



tabelecimentos de beneficência da comarca onde fôr julgada a simulação (designados em cada colónia pelo governador da respectiva província nas colónias de governo geral e pelo governador da colónia nas restantes) tanto o capital emprestado como os juros em dívida, calculados segundo as taxas admitidas por este decreto.

Art. 4.º O mutuante incurso no preceito do artigo anterior incorrerá na pena de prisão correccional até um ano e multa até três meses.

§ 1.º É punível a tentativa deste crime.

§ 2.º Aqueles que servirem de intermediários para a realização dos factos punidos por este artigo serão, em qualquer caso, considerados autores da infracção.

§ 3.º A pena de prisão correccional poderá elevar-se até dois anos com multa até seis meses se concorrer qualquer das seguintes circunstâncias agravantes:

a) Ser o empréstimo feito valendo-se o mutuante da inexperiência ou das paixões de um menor;

b) Ser o empréstimo feito valendo-se o mutuante da deficiência ou de doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito;

c) Ter o mutuante abusado de circunstâncias afitivas em que se encontre o mutuário.

§ 4.º No caso de reincidência, a pena poderá elevar-se a prisão correccional até três anos e multa até um ano.

Art. 5.º Os preceitos dos artigos anteriores são applicáveis a todas as formas de concessão ou outorga de crédito.

§ único. Em Nagar-Aveli qualquer forma de concessão ou outorga de crédito deverá ser feita com intervenção do administrador do respectivo concelho, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 6.º Os contratos em curso continuam sujeitos às taxas nêles convencionadas até 30 de Junho de 1944.

§ único. A partir do dia 1 de Janeiro de 1945 os mutuantes terão de submeter-se às disposições deste decreto, sem necessidade de novo contrato, sob pena de lhes serem applicadas as sanções constantes dos artigos 3.º e 4.º e seus parágrafos.

Art. 7.º Os serviços do registo comercial nas comarcas mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 27:509, de 3 de Fevereiro de 1937, passam a ser da competência dos respectivos conservadores do registo predial, que farão seus todos os emolumentos cobrados nos termos das tabelas em vigor.

Art. 8.º Para efeitos do disposto no artigo anterior devem os delegados do Procurador da República, mediante instruções elaboradas por este magistrado, remeter aos conservadores todos os livros, papéis e do-

cumentos, bem como o arquivo do registo comercial, dentro do prazo de trinta dias, contados da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9.º Quando os delegados do Procurador da República substituírem os conservadores, nos termos do artigo 29.º do aludido decreto n.º 27:509, a segunda parte do seu preceito será applicável também aos emolumentos devidos pelos registos de que trata o artigo 7.º

Art. 10.º Os mesmos conservadores podem ser admitidos aos concursos para juizes de direito nas colónias se o requererem e tiverem completado sete anos de serviço efectivo com boas informações; aplicar-se-lhes-ão os preceitos legais que vigorarem sobre a contagem do tempo de serviço e sobre as formalidades e actos do concurso.

§ único. Em caso algum podem ser nomeados juizes de direito os conservadores que à data do despacho de nomeação tenham completado 45 anos de idade.

Art. 11.º Os ajudantes de escrivão de direito nas colónias podem ser providos em lugares de escrivães de direito se tiverem mais de sete anos de serviço e boas informações, tanto de ordem moral como profissional, sem necessidade da habilitação exigida para o provimento de idênticos cargos na metrópole.

Art. 12.º Os actos de registo predial e de registo comercial que foram praticados pelos substitutos do delegado do Procurador da República na comarca da Guiné no exercício de funções cumulativas com as deste magistrado, bem como os actos de registo predial efectuados pelo ajudante do conservador do registo predial, no período decorrido de 13 de Setembro de 1937 até 4 de Outubro de 1939, não podem ser anulados por incompetência dos referidos funcionários para a sua efectivação.

Art. 13.º Os magistrados judiciais e os do Ministério Público nas colónias podem votar nas eleições para Presidente da República.

Art. 14.º Os magistrados e conservadores do registo predial nomeados para exercer as funções de juizes de direito nas colónias, nos termos do n.º 9.º do artigo 223.º da Organização Judiciária das Colónias ou do artigo 1.º do decreto n.º 29:256, de 13 de Dezembro de 1938, serão pagos dos vencimentos do cargo de juiz de direito pela verba de duplicação de vencimentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.